



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



PROCESSO: 917/2025

INTERESSADO: Colenda Comissão Permanente de Justiça e Redação - CPJR

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 12/2025 – Autoria do Poder Executivo – Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito.

Sr. Presidente da Câmara Municipal:

1- Relatório

Vossa Senhoria encaminhou para análise o Projeto de Lei em epígrafe, proposto pelo Prefeito Municipal, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito.

Aos autos foram juntadas cópias: do texto do projeto de lei e da exposição de motivos.

2- Do projeto de lei objeto de estudo

O artigo 63, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal estabelece que compete privativamente ao Prefeito contrair empréstimos para o Município, mediante prévia autorização da Câmara.

Portanto, correto o encaminhamento de projeto de lei com tal conteúdo para o Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



Por sua vez, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe a respeito da definição e sobre as condições jurídicas para a contratação de operações de crédito.

De acordo com a mencionada lei complementar federal, operação de crédito é o compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título e aquisição financiada de bens (art. 29, inc. III).

A mesma lei complementar exige a demonstração do interesse econômico e social da operação e dispôs sobre as condições que precisam ser observadas para a contratação (art. 32, § 1º), sendo estas:

- I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
- III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
- V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

A leitura atenda ao projeto de lei encaminhado para parecer demonstra que tais exigências foram observadas.

A demonstração de interesse econômico e social foi feita na exposição de motivos. O inciso I está contemplado no próprio projeto de lei, pois é uma lei específica. O inciso II consta do artigo 3º do projeto de lei. O inciso III e IV não se aplicam, vez que cuidam de empréstimos contraídos pela União.

No mesmo sentido, está o cumprimento do inciso V.

O artigo 167, inciso III, da Constituição da República estatui:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



Art. 167. São vedados:

(...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

Para a correta interpretação desse dispositivo, necessária a leitura do § 3º, do artigo 32, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

§ 3º Para fins do disposto no inciso V do § 1º, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas

Então, o que a Constituição proibiu com esse dispositivo é que o Poder Público contraia empréstimos em valor superior às despesas de capital¹, e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu que esse limite será composto pelo total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas.

Trata-se de mais um esforço do legislador federal para que não se obtenham empréstimos com a finalidade de cobrir despesas correntes², em valor maior que as despesas de capital. Isso porque, um dos pilares da gestão fiscal responsável é que as despesas correntes sejam executadas a partir de recurso próprios do ente e não por meio de empréstimos.

¹ Despesas de capital são gastos para a produção ou geração de novos bens ou serviços que integrarão o patrimônio público, ou seja, que contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital. São exemplos: execução de obras e compra de instalações, equipamentos e títulos representativos do capital de empresas ou de entidades de qualquer natureza.

² Gastos de manutenção e funcionamento dos serviços públicos em geral que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital. São exemplos: vencimentos e encargos com pessoal, juros da dívida, compra de matérias-primas e bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, subvenções a entidades (para gastos de custeio)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA



Como o projeto de lei sob análise trata da obtenção de empréstimos para investimentos (despesas de capital), conforme previsão expressa de seu artigo 1º, decorre logicamente o atendimento do comando constitucional e legal.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, não se vislumbram óbices ao projeto de lei apresentado.

Santa Bárbara d'Oeste, 10 de fevereiro de 2025.

RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=FB198156ZR5HD468>, ou vá até o site <http://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: FB19-8156-ZR5H-D468

